

Orçamento do Estado 2013

Lei n.º 66-B/2012, de 31 de dezembro

Alterações em sede de IVA

Rui Bastos

Barcelos, 19 de janeiro de 2013

1

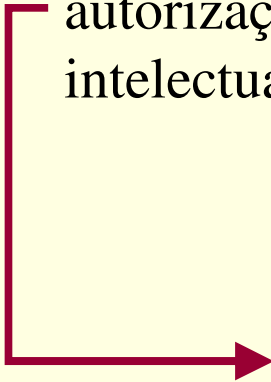
Resumo

Orçamento do Estado 2013

- Isenções art.º 9.º.
- Direito à dedução.
- Obrigações acessórias.
- Regularização do IVA.
- Regime Bens Circulação

Isenções (Art.º 9.º, n.º 16)

Transmissão do **direito de autor** e a
autorização para a utilização da obra
intelectual Direitos de Autor



Extensão da isenção às pessoas coletivas.
(que havia sido retirada pela Lei do OE para 2012).

Isenções

(Revogação Isenção Agricultura)

Revogação do Regime de Isenção na Atividade Agrícola (Art.º 9.º, n.º 33)

Atividades de produção agrícola (Anexo A)

Prestação serviços agrícolas (Anexo B)

Entrada em vigor em 1 de abril de 2013

Isenções

(Revogação Isenção Agricultura)

Regime Transitório

Os sujeitos passivos que em 31 de dezembro de 2012:

- se encontrem abrangidos por aquele regime de isenção e
- durante 2012, tenham realizado um volume de negócios superior a € 10 000 ou
- não reúnam as demais condições para o respetivo enquadramento no regime especial de isenção previsto no artigo 53.º do CIVA

apresentar declaração de alterações durante o 1.º trimestre de 2013



**Regime Geral
Tributação IVA**



Taxa reduzida 6%

Isenções

(Transmissões Gratuitas)

Alargamento do âmbito da isenção (completa)

Transmissões gratuitas de bens para posterior distribuição a pessoas carenciadas às situações de entregas ao Estado (actualmente aplicável a ONG e a IPSS).

Transmissões de livros a título gratuito efetuadas aos departamentos governamentais nas áreas da cultura e da educação.

Direito à Dedução (Inversão do SP)

Art.º 19.º, n.º 8 (aditado) do CIVA:

“Nos casos em que a obrigação de liquidação e pagamento do imposto compete ao adquirente dos bens e serviços, apenas confere direito a dedução o imposto que for liquidado por força dessa obrigação.”

Caso haja IVA liquidado na factura emitida pelo fornecedor, quando deveria ser o adquirente a liquidá-lo, este imposto não é dedutível.

Direito à Dedução (Limitação)

Art.º 21.º, n.º 1, al. b), iii) (IVA dedutível a 100%):

Máquinas consumidoras de gasóleo, GPL, gás natural ou biocombustíveis, bem como as máquinas que possuam matrícula atribuída pelas autoridades competentes, desde que, em qualquer dos casos, não sejam veículos matriculados

→ máquinas que por circularem na via pública têm matrícula especial, mas não são consideradas veículos matriculados)

Obrigações acessórias (Apresentação declarações)

Art.º 35.º, n.º 5

As declarações referidas nos artigos 32.º (declaração de alterações) e 33.º (declaração cessação) produzem efeitos a partir da data da sua apresentação no respeitante:

- às operações referidas nas alíneas d) do n.º 1 do art.º 2.º do CIVA (operações intracomunitárias)
- operações referidas nas alíneas e) do n.º 1 do art.º 2.º do CIVA (aquisição serviços intracomunitários);
- operações que devam ser mencionadas na declaração recapitulativa a que se refere a alínea c) do n.º 1 do artigo 23.º do Regime do IVA nas Transações Intracomunitárias.

Obrigações acessórias (Apresentação declarações)

Art.º 35.º, n.º 6

A Autoridade Tributária e Aduaneira pode, disso notificando o sujeito passivo, alterar oficiosamente os elementos relativos à atividade quando verifique alguma das seguintes situações:

- a) Não exercício da actividade ou de exercício desacompanhado de uma estrutura empresarial adequada;
- b) A falsidade dos elementos declarados;
- c) A existência de fundados indícios de fraude nas operações referidas;
- d) Não apresentação de declarações periódicas e recapitulativas pelo período mínimo de um ano, ou apresentação de declarações sem evidência de actividade pelo mesmo período.

Ato Isolado

Cessa a obrigação de, nos casos de actos isolados, os sujeitos passivos apresentarem a declaração relativa à operação no serviço de finanças, passando estes actos a ser declarados apenas por **via electrónica**.

Regularização do IVA

Coexistência 2 regimes:

Créditos vencidos antes de 1 de janeiro de 2013;

→ Art.º 78.º, n.º 7 a 12, n.º 16 e 17

Créditos vencidos em ou após de 1 de janeiro de 2013;

→ Artigos 78.º-A a 78.º-D

Regularização do IVA Créditos Incobráveis

Regime Antigo: Alterações ao art.º 78.º n.º 7 do Código do IVA;

→ **Processo Insolvência**

Decretada de carácter limitado (Concluindo o juiz que o património do devedor não é presumivelmente suficiente para a satisfação das custas do processo e das dívidas previsíveis da massa insolvente)

Homologação da deliberação prevista no art.º 156.º do CIRE (A assembleia de credores de apreciação do relatório delibera sobre o encerramento ou manutenção em actividade do estabelecimento)

Regularização do IVA Créditos Incobráveis

Regime Antigo: Alterações ao art.º 78.º n.º 7 do Código do IVA;

→ Processo Especial de Revitalização

Após homologação do plano de recuperação pelo juiz,
previsto no artigo 17.º-F do CIRE

→ Sistema Recuperação Empresas Via Judicial
(SIREVE)

Após celebração do acordo previsto no artigo 12.º do
Decreto-Lei n.º 178/2012

Regularização do IVA

Créditos Incobráveis

Regime Antigo: Alterações ao art.º 78.º n.º 9 do Código do IVA;

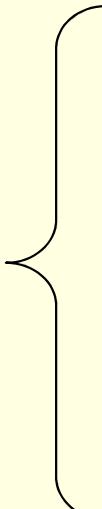
→ Certificação Legal Contas (ampliação do âmbito)

devendo este certificar, **ainda**, que se encontram verificados os requisitos legais para a dedução do imposto respeitante a créditos considerados incobráveis nos termos do n.º 7 deste artigo.

↙
Créditos incobráveis

Regularização do IVA

Novo Regime Regularização IVA

- 
- **Créditos Cobrança Duvidosa
(regime regra)**
 - **Créditos Incobráveis**

Regularização do IVA (art.º 78.º-A)

Créditos Cobrança Duvidosa (noção)

- Evidenciados como tal na contabilidade
- Risco Incobrábilidade devidamente justificado
 - O crédito esteja em mora há mais de 24 meses desde a data do respetivo vencimento,
 - existam provas objetivas de imparidade e de terem sido efetuadas diligências para o seu recebimento e
 - o ativo não tenha sido reconhecido contabilisticamente

(“Crédito Cobrança Duvidosa **Tipo I**”)

Regularização do IVA (art.º 78.º-A)

Créditos Cobrança Duvidosa (noção)

- Evidenciados como tal na contabilidade
- Risco Incobrábilidade devidamente justificado



O crédito esteja em mora há mais de seis meses desde a data do respetivo vencimento,

o valor do mesmo não seja superior a (euro) 750, IVA incluído, e

o devedor seja particular ou sujeito passivo que realize exclusivamente operações isentas que não confirmam direito à dedução.

(“Crédito Cobrança Duvidosa **Tipo II**”)

18

Regularização do IVA (art.º 78.º-A)

Não são considerados créditos incobráveis ou de cobrança duvidosa:

a) Os créditos cobertos por seguro, com exceção da importância correspondente à percentagem de descoberto obrigatório, ou por qualquer espécie de garantia real;

b) Os créditos sobre pessoas singulares ou coletivas com as quais o sujeito passivo esteja em situação de relações especiais, nos termos do n.º 4 do artigo 63.º do Código do IRC;

Regularização do IVA (art.º 78.º-A)

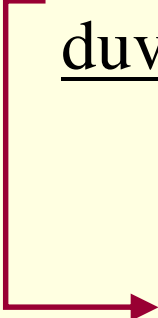
Não são considerados créditos incobráveis ou de cobrança duvidosa:

c) Os créditos em que, no momento da realização da operação, o adquirente ou destinatário conste da lista de acesso público de execuções extintas com pagamento parcial ou por não terem sido encontrados bens penhoráveis e, bem assim, sempre que o adquirente ou destinatário tenha sido declarado falido ou insolvente em processo judicial anterior;

d) Os créditos sobre o Estado, regiões autónomas e autarquias locais ou aqueles em que estas entidades tenham prestado aval.

Regularização do IVA (art.º 78.º-A)

Créditos incobráveis ou de cobrança duvidosa:

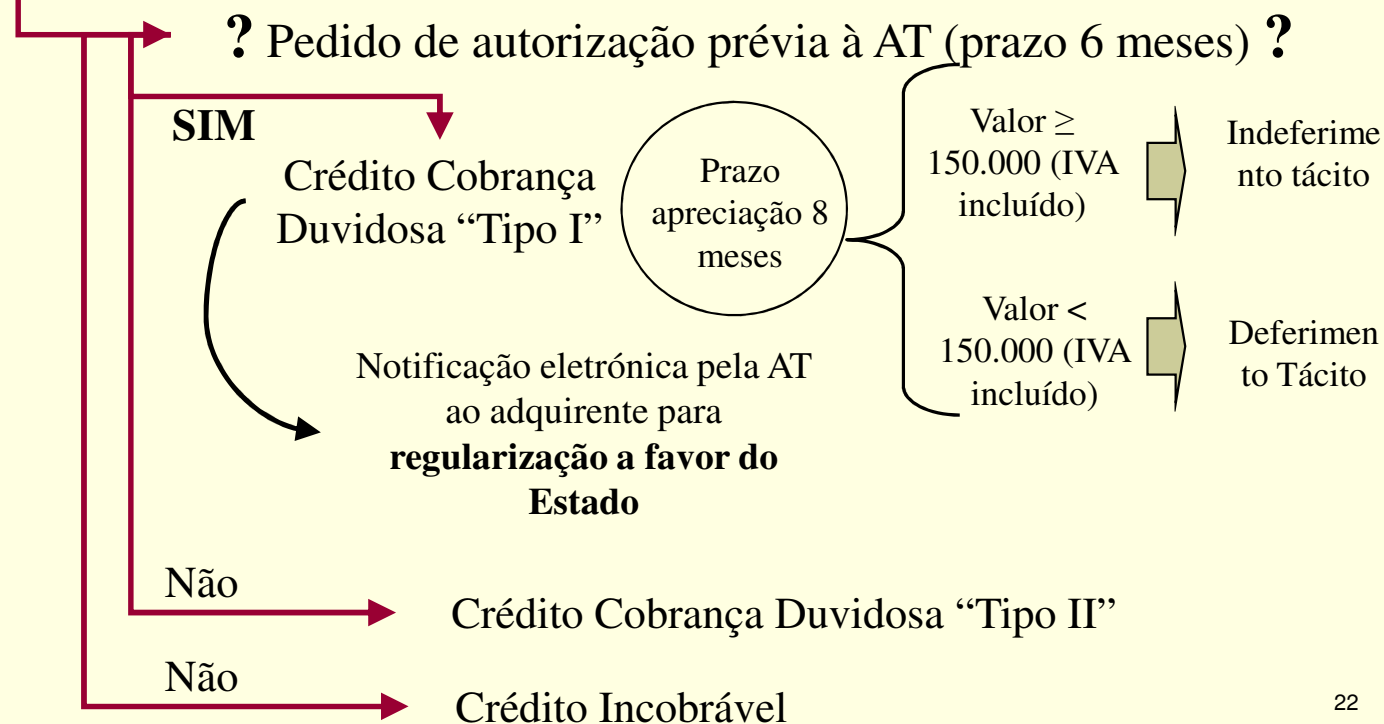


Perda do direito à dedução (regularização)
com a transmissão da titularidade do crédito.

Regularização do IVA (art.º 78.º-B)

Procedimentos

Procedimento dedução



Regularização do IVA (art.º 78.º-D)

Documentação de Suporte

Regime Novo: art.º 78.º-D;



Comprovação documental e Certificação Legal Contas

Crédito
Cobrança
Duvidosa

- A identificação da fatura relativa a cada crédito de cobrança duvidosa,
- a identificação do adquirente,
- o valor da fatura e o imposto liquidado,
- a realização de diligências de cobrança por parte do credor e o insucesso, total ou parcial, de tais diligências,
- outros elementos que evidenciem a realização das operações em causa.

Crédito
Incobrável

- encontram verificados os requisitos legais para a dedução do imposto.

Liquidações oficiosas (art.º 88.º)

Passa a estar previsto na letra da lei que as liquidações oficiosas de IVA ficam sem efeito se for declarada a cessação oficiosa referida no n.º 2 do artigo 34.º e a liquidação disser respeito ao período decorrido desde o momento em que a cessação deveria ter ocorrido.

Alteração com natureza interpretativa.

Regime de Renúncia à Isenção de IVA nas Operações Imobiliárias (DL 21/2007))

Estabelece-se que a obrigação de regularização de uma só vez a favor do Estado do imposto deduzido na sequência do exercício da renúncia à isenção de IVA nas operações imobiliárias, somente se verifica quando o imóvel não seja utilizado em fins da empresa por um período superior a 3 anos consecutivos (ao invés do período de 2 anos actualmente previsto no Regime de Renúncia à Isenção de IVA nas Operações Imobiliárias).

IVA – Regime de bens em circulação

As alterações ao Decreto-Lei n.º 147/2003, de 11 de Julho (**regime de bens em circulação** objecto de transacções entre sujeitos passivos de IVA), previstas no artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 198/2012, de 24 de Agosto, e na Lei do Orçamento do Estado para 2013, apenas entram em vigor no dia 1 de Maio de 2013.

IVA – Regime de bens em circulação

Dispensa-se a **comunicação prévia** (Art.º 5.º, n.º 11 RBC):

✓ **sempre que a factura seja utilizada como documento de transporte .**

Desde que emitida:

- Por via eletrónica (faturação eletrónica);
- Programa informático certificado
- Software produzido internamente pela empresa ou por empresa integrada no mesmo grupo económico, de cujos respetivos direitos de autor seja detentor;
- Diretamente no Portal das Finanças;

Não se aplica:

- a faturas emitidas em papel nem
- software não certificado (este não poder ser usado para emissão de doc. transporte).

IVA – Regime de bens em circulação

Dispensa-se a **comunicação prévia**:

- ✓ em caso de alterações ao local do destino, ocorridas durante o transporte, ou de
- ✓ não aceitação, imediata e total, dos bens transportados.

Esta comunicação deverá ser efectuada por inserção no Portal das Finanças, até ao 5.º dia útil seguinte ao do transporte.

IVA – Comunicação Faturas

É alterado o prazo limite para comunicação dos elementos das facturas, prevista no Decreto-Lei n.º 198/2012, de dia 8 para o **dia 25** do mês seguinte ao da emissão da factura, não sendo possível alterar a via de comunicação no decurso do ano civil.

Regime Especial Ouro para Investimento

- No âmbito do regime especial aplicável às operações sobre ouro para investimento, é alterado o limite a partir do qual os sujeitos passivos que efectuem essas mesmas operações devem possuir um registo com a identificação de cada cliente de € 12 469,95 para **€ 3 000**.